



PROCESSO Nº	8.956-7/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – Análise de documentação após homologação de cautelar – Art.302-A
REPRESENTANTE	MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

1. Retornam-me os autos após o Acórdão 161/2018 que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Alto Taquari, por meio do qual suscitou possível omissão no voto condutor do Acórdão 38/2018, que homologou a cautelar por mim proferida mediante Julgamento Singular 120/MM/2018¹.
2. Nesta oportunidade, portanto, cumpre-me exercer a prerrogativa prevista no parágrafo único, do artigo 302-A da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal, que faculta ao relator a possibilidade de retratação, após a homologação da cautelar, em face das manifestações² apresentadas pelos interessados que, nestes autos, foram abordadas como questão prejudicial de mérito levantada pelo Ministério Público de Contas.
3. A Prefeitura alegou, em síntese, que o objeto desta Representação Externa já é objeto de discussão no Poder Judiciário, via Mandado de Segurança que a própria representante impetrou, cuja liminar, porém, lhe foi negada, com base na jurisprudência do STJ que é diferente do entendimento deste Tribunal acerca da interpretação do inciso III do Art.87 da Lei 8666/93.
4. Por isso, solicitou, a este Tribunal de Contas, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, em homenagem ao princípio da unidade de Jurisdição.

1 (...) RECEBO a Representação de Natureza Externa formalizada pela empresa “MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA”, e defiro a medida liminar pleiteada, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Alto Taquari, na pessoa da Pregoeira oficial, sra. Renata Fermino de Oliveira, para que reabra o processo licitatório – Pregão 071/2017 na fase em que se deu a exclusão da empresa representante (1ª sessão pública de abertura, ocorrida 21/12/17), bem como a anulação de todos os atos praticados a partir dessa fase, a fim de possibilitar a participação da empresa representante no referido certame.

2 Manifestações da representada – Prefeitura de Alto Taquari (doc.digital 34019/18) e da representante – Máxima Ambiental (doc. digital 65243/18).



5. Por outro lado, a representante argumentou que a ação judicial ainda está em andamento, não havendo decisão definitiva sobre o mérito, razão pela qual o Tribunal de Contas não estaria subordinado a seguir uma decisão revestida de precariedade.
6. Sustentou que a continuidade do exercício do controle externo por parte deste Órgão está em total sintonia com o Princípio da Independência entre as Instâncias.
7. Pois bem.
8. Da análise das respectivas manifestações constato não haver dúvidas de que a matéria sob exame – trazida a este Tribunal de Contas por meio de uma representação de natureza externa – não só pode, como deve ser analisada por este Órgão de controle, pois entre as competências constitucionais e legais previstas aos TC's, está a de exercer o controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos pela Lei Federal 8666/93³.
9. O ponto conflitante, trazido à tona pela Prefeitura, gira em torno do fundamento legal utilizado para a concessão da cautelar e a sua homologação, traduzido no Prejulgado 01/2015/TCEMT, a seguir transcrito: **“a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados”**.
10. Sobre esse ponto, a representada arguiu questão prejudicial de mérito, sob a alegação de haver ação judicial sob o mesmo objeto desta RNE e, em sendo a jurisprudência deste Tribunal de Contas contrária à do Judiciário, a medida mais acertada seria a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ao menos, a suspensão da tramitação até que se resolva a demanda judicial.
11. Com a máxima vênia aos fundamentos elencados pela representada e reforçados pelo Parquet de Contas, penso ser necessário preencher algumas linhas desta decisão com farta jurisprudência acerca da competência constitucional exclusiva dos

3 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



Tribunais de Contas aliada ao Princípio da Independência entres as Instâncias Civil, Penal e Administrativa.

12. O Poder Judiciário, em razão do que está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não pode ter sonogado de sua apreciação lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não obsta o exame por outros órgãos, com uma jurisdição específica e especial.

13. Nesse contexto, ressalto que o Tribunal de Contas possui jurisdição e competências próprias de envergadura constitucional – Art. 71 da CR/88 – pautando a sua atuação, também, no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

14. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF – também já se manifestou em várias oportunidades, a exemplo do Mandado de Segurança 30444⁴, julgado pelo Ministro Dias Tóffoli, em que são citados vários precedentes⁵ da própria Corte, com os merecidos destaques:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

⁴ MS 30444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22/10/2012 PUBLIC 23/10/2012.

⁵ Precedentes no mesmo sentido do STF:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. (...). Segurança denegada.

(MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003)”.
(...)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
(MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022)”.
(...)



(...) *Postula o impetrante, com o ajuizamento deste mandamus, “inibir que o TCU (...) promova a execução dos valores e inscrição do nome do impetrante no CADIN antes que sua responsabilidade seja realmente apurada na citada Ação Civil Pública e na Prestação de Contas correntes na Justiça Federal. (...) Portanto, não há se falar em ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar e aplicar sanções ao impetrante na esfera administrativa, mesmo que ainda não finda prestação jurisdicional relativa ao caso. Como bem afirmei quando do indeferimento da liminar, torna-se mister ressaltar a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal: “Conforme jurisprudência da Corte, há independência de instâncias e o mero ajuizamento de ação civil pública, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa de per si à suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União”. (...) **‘Não há de se falar em precedência da jurisdição sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada.** (in verbis, Do voto proferido pelo eminente Ministro Eros Grau, no MS 25.880).*

15. Reforçando a tese pacífica da Suprema Corte, colaciono outra decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia, nos autos do Mandado de Segurança 28.7526 DF, a seguir transcrito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

VOTO (...)

3. *E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, **realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal**, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: Mandado de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; Mandado de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; Mandado de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003;*

⁶ Mandado de Segurança 28.752 DF, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013.



Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006, do qual destaco o seguinte trecho: 'As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal.'

16. Decisões com o mesmo entendimento, reforçando o Princípio da Independência entre as Instâncias, também podem ser encontradas no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU:

“ACÓRDÃO Nº 672/2013 – TCU – 2ª Câmara⁷

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA TCE. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.**

(...)

*De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, **em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal**, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.*

*Deste modo, tendo em vista o **princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal**, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.*

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

(...)

*No mesmo sentido, vale mencionar o **voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara**, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, verbis:*

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71,

⁷ TCU: ACÓRDÃO 672/2013. GRUPO I CLASSE I – Segunda Câmara. TC 033.586/2010-1.



inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

Enunciados^{8,9}

“A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida”.

“Não há bis in idem nem litispendência pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU pelos mesmos motivos”.

17. Assim, após me convencer de que não há óbice algum para que este Tribunal continue a exercer sua competência, volto ao ponto sobre o qual preciso me manifestar neste momento: se desejo exercer o juízo de retratação ou não, conforme a prerrogativa prevista no parágrafo único, do Art. 302-A da Resolução 14/2007, anteriormente já descrito.

18. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão nos processos, reportar-se aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público, chamada de fundamentação referencial ou *per relationem*.

⁸ Enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 204/2018, de 24/02/18. Referente ao Acórdão 115/2018, Segunda Câmara. Data da sessão: 23/01/2018. Relator (a): ANA ARRAES

⁹ Enunciado referente ao Acórdão 1125/2010, Primeira Câmara. Data da sessão: 09/03/2011. Relator (a): VALMIR CAMPELO

“Excerto

Relatório: (...)

13. Os recorrentes deveriam ser excluídos do processo de contas em tela, pois já há ação judicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra eles.

Análise:

14. Não há bis in idem nem litispendência pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU pelos mesmos motivos.

15. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas - cível, criminal e administrativa. Desta forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o bis in idem, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.429/1992 (...).”.

¹⁰ É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal” (Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017). REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG; Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017, e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017.



19. A mesma sistemática, a meu ver, também pode ser aplicada aos processos dos Tribunais de Contas, à luz de precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais¹¹, e sobretudo com base na aplicação subsidiária do processo civil (art. 144 do RITCE/MT).

20. Nesse sentido, passo a adotar como razões de decidir, nesta fase processual, aqueles argumentos expendidos no voto condutor do Acórdão 38/2018, que homologou o julgamento singular 120/MM/2018, concessivo de medida cautelar, os quais transcrevo a seguir:

*“(...) O Ministério Público de Contas opinou pela homologação da medida deferida, contudo, arguiu questões preliminares prejudiciais ao mérito da presente Representação, que serão analisadas após a regular instrução do processo, uma vez que as informações que embasaram o parecer ministerial, foram apresentadas pelo Município após a decisão liminar, e juntadas na fase em que os autos estavam em carga para MPC, e por isso **não foram apreciadas pelo relator**, cuja análise tem previsão regimental para ser feita após a homologação da cautelar, conforme prevê a Resolução Normativa 14/07:*

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação. (Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2014).

(...)

14) Conforme relatado, a Representante alega ter sido impedida pela pregoeira do Município de Alto Taquari, de participar da sessão do Pregão Presencial 71/17, pelo fato de ter sido punida com a “suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração” pelo Município de Alto Araguaia.

*15) Deferi a cautelar em razão de estar em vigência, neste Tribunal de Contas, o **Prejulgado 1/2015** que estabelece que **a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.***

16) Logo, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas, se a Representante foi punida pela Prefeitura de Alto Araguaia, não poderia a pregoeira do Município de Alto Taquari se valer desse motivo para excluí-la da licitação.

11 Nesse sentido: EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – INCORREÇÕES NO EDITAL – ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PERMANÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO 1) As incorreções constatadas viciam o procedimento, comprometendo a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 2) Em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotam-se as razões apresentadas na análise realizada pela unidade técnica, bem como pelo órgão ministerial, como fundamento deste voto, fazendo-se uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*. (Processo n.: 879745-TCCEMG. Conselheiro José Alves Viana)



*17) Dessa forma, **evidente está**, a meu ver, **a fumaça do bom direito nesta fase preliminar**, configurada no direito de a Representante participar do processo licitatório, e também de resguardar a ampla concorrência entre as participantes, assegurando maior competitividade por melhores preços e propostas mais vantajosas para o Poder Público, o que representa o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.**”*

21. Assim, ao deferir e homologar a medida cautelar que determinou à Prefeitura de Alto Taquari a reabertura do procedimento licitatório 71/2017 na fase em que se deu a exclusão da empresa representante, este Tribunal de Contas nada mais fez do que dar efetividade à sua própria jurisprudência a respeito do tema, contida no **Prejulgado 01/2015/TCE-MT**.

22. Diante de todo o exposto, e em conformidade com a prerrogativa prevista no parágrafo único do Art.302-A da Resolução Normativa 14/2007, **mantenho**, na íntegra, o julgamento Singular 120/MM/2018 já homologado pelo Acórdão 38/2018, pelos seus próprios fundamentos.

23. Superada essa fase preliminar, de sequência à instrução processual, a fim de analisar o mérito da Representação Externa, inaugurando-se desde já a fase do contraditório e ampla defesa da representada.

24. Publique-se. Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel – Relator